



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

**REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS
ELEITORAIS (12633) - 0600264-07.2020.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS**

RELATORA: Desembargadora Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

REQUERENTE: TAIS LANE DOS SANTOS

**Advogados do(a) REQUERENTE: MARLUCE MARIA DE PAULA - SP187877, FRANCISVALDO
MENDES DE SOUZA - SP200821**

EMENTA

PETIÇÃO. REGULARIZAÇÃO DOS REGISTROS ELEITORAIS. CONTAS DE CAMPANHA NÃO PRESTADAS. ELEIÇÃO 2018. INEXISTÊNCIA DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA OU FONTE VEDADA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS EXIGIDOS. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 83, §1º, I, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DEFERIR o pedido de regularização formulado, consignando, entretanto, que persiste o impedimento de obter a quitação eleitoral até o término da presente legislatura, conforme o disposto no art. 83, §1º, I da Res. TSE nº 23.553/2017, nos termos do voto da Relatora.

Maceió, 26/01/2021

Desembargador Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

RELATÓRIO

Cuida-se de Petição dirigida a este Tribunal no propósito de regularização do cadastro eleitoral de Tais Lane dos Santos, em razão de que as

Contas de Campanha da peticionária, referentes às eleições de 2018, foram julgadas como não prestadas, nos termos em que decidido no Processo nº 0600841-53.2018.6.02.0000.

Após a juntada de outros documentos, os autos foram encaminhados à ACAGE, que elaborou o Parecer de ID 4535763 apontando o cumprimento de todos os requisitos exigidos pelos Arts. 56, II, e 58, §3º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Oficiando nos autos (ID 4767163), o Ministério Público Eleitoral opinou pelo deferimento do pedido de regularização das contas.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Conforme acima relatado, o presente processo tem por causa de pedir a situação de inadimplência das obrigações legais da Peticionária, em razão de não ter prestado contas de sua campanha nas eleições de 2018.

De início, relevante destacar que este Tribunal, por conduto do Acórdão TRE/AL Id nº 760163, (Processo nº 0600841-53.2018.6.02.0000), julgou não prestadas as referidas contas de campanha da ora requerente, conforme se depreende da ementa abaixo transcrita:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADA ESTADUAL. NOTIFICAÇÃO DA CANDIDATA. PRAZO TRANSCORRIDO *IN ALBIS*. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS CONFIGURADA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. IMPOSSIBILIDADE DO CANDIDATO OMISSO OBTER CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ O PERÍODO CORRESPONDENTE AO TÉRMINO DA ATUAL LEGISLATURA, PERSISTINDO OS EFEITOS DA RESTRIÇÃO APÓS ESSE PERÍODO ATÉ A EFETIVA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS.

Conforme se depreende dos autos, a Peticionária não prestou contas da campanha de 2018, sofrendo as sanções decorrentes do art. 83, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Importante destacar que aludido julgamento encontra-se estabilizado pelo manto do trânsito em julgado, de modo que as contas não serão mais objeto de novo julgamento por este Regional, servindo a presente petição para evitar que o impedimento de obter a certidão de quitação perdure após o término da legislatura, *in verbis*:

Art. 83. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação

eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

II - ao partido político, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e a suspensão do registro ou da anotação do órgão de direção estadual ou municipal.

§ 1º **Após o trânsito em julgado** da decisão que julgar as contas como não prestadas, **o interessado pode requerer**, na forma do disposto no § 2º deste artigo, **a regularização** de sua situação para:

I - no caso de candidato, evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o final da legislatura; ou (...)

Assim posto, considerando o teor do estudo técnico desenvolvido pela ACAGE, notadamente quanto à inexistência de fonte vedada ou recurso de origem não identificada, observo o atendimento aos requisitos para o deferimento do pedido.

Desta feita, acompanhando os pareceres da ACAGE e da Procuradoria Regional Eleitoral, entendo que a Peticionária atendeu a todos os ditames da Resolução TSE nº 23.553/2017, não havendo nenhum impedimento para o deferimento do seu requerimento, o que possibilita a regularização da sua situação junto a esta Justiça Especializada.

Ante o exposto, voto no sentido de deferir o pedido de regularização formulado, consignando, entretanto, que persiste o impedimento de obter a quitação eleitoral até o término da presente legislatura, nos termos do disposto no art. 83, §1º, I da Res. TSE nº 23.553/2017.

É como voto.

DESA. SILVANA LESSA OMENA

RELATORA

Assinado eletronicamente por: SILVANA LESSA OMENA

26/01/2021 16:33:24

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 5017013



21012615105397400000004851992

IMPRIMIR

GERAR PDF



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS
ELEITORAIS - 0600264-07.2020.6.02.0000

ORIGEM: Maceió - ALAGOAS

JULGADO EM: 26/01/2021

RELATORA: DESEMBARGADORA ELEITORAL SILVANA LESSA OMENA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

PROCURADORA-GERAL ELEITORAL: DRA. RAQUEL DE MELO TEIXEIRA

SECRETÁRIO: DR. MAURICIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DEFERIR o pedido de regularização formulado, consignando, entretanto, que persiste o impedimento de obter a quitação eleitoral até o término da presente legislatura, conforme o disposto no art. 83, §1º, I da Res. TSE nº 23.553/2017, nos termos do voto da Relatora.

Composição: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral OTÁVIO LEÃO PRAXEDES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS, FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY, SILVANA LESSA OMENA, MAURÍCIO CÉSAR BRÊDA FILHO, DAVI ANTÔNIO LIMA ROCHA e HERMANN DE ALMEIDA MELO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL DE MELO TEIXEIRA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 26 de janeiro de 2021.

MÁRIO JORGE UCHÔA SOUZA FILHO

Coordenador da CARP

Assinado eletronicamente por: MARIO JORGE UCHOA SOUZA

FILHO

26/01/2021 17:05:29

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 5018563



21012617051873700000004853442

IMPRIMIR

GERAR PDF